



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 259/2023

Processo Número: **6759/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 17:59:03

Autoria: **Dani Alonso**

Coautoria:

Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, para tornar obrigatória a criação de Centros de Assistência Integral ao Paciente com Transtorno do Espectro Autista.





Projeto de Lei

Altera a Lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, para tornar obrigatória a criação de Centros de Assistência Integral ao Paciente com Transtorno do Espectro Autista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei altera a Lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, que "Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA", para dispor sobre a criação de Centros de Assistência Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Artigo 2º - A Lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

Artigo 3º-A - O Poder Público instituirá Centros de Assistência Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com a finalidade de:

I - referência no atendimento médico especializado aos usuários do sistema público de saúde diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II - atenção multidisciplinar, incluindo: pediatria, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, psicopedagogia, educadores físicos e assistência social;

III - capacitar e supervisionar pais, profissionais de saúde e profissionais da educação para promoção de cuidados necessários à habilitação, reabilitação e socialização da pessoa com transtorno do espectro autista, conforme protocolo clínico e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades competentes;

IV - efetivar a articulação entre os profissionais do Centro de Assistência e os profissionais da educação básica, a fim de promover melhores condições de participação e aprendizagem aos estudantes com TEA;

V - ofertar o serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e aos responsáveis pelas pessoas com transtorno do espectro autista;

VI - participar de ações intersetoriais realizadas entre escolas e demais serviços públicos de saúde, assistência social, trabalho e outros necessários para o desenvolvimento dos usuários atendidos no Centro de Assistência Integral ao Paciente com Transtorno do Espectro Autista;

VII - produção de conhecimento científico e apoio aos gestores locais na elaboração de políticas públicas.

Parágrafo único - Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato ou convênio com a rede privada para suprir a





necessidade da pessoa com transtorno do espectro autista, garantindo assim a oferta do serviço.” (NR)

Artigo 3º - As despesas com instalação e manutenção dos Centros de Referência previstos no art. 1º serão custeadas pelo orçamento estadual e suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A propositura se fundamenta na necessidade de assegurar a atenção integral e multidisciplinar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantido direitos constitucionais e melhorar a qualidade de vida dessas pessoas e de seus familiares.

Esta proposta é fruto de uma ideia de um projeto pioneiro em Marília, implantado pela Associação de Pais e Amigos do Autista Espaço Potencial, que visa à integração de crianças e adolescentes autistas através de um tratamento multidisciplinar oferecido por profissionais capacitados.

A história dessa Instituição começou a ser traçada em 2007, quando duas famílias com filhos diagnosticados com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), diante dos desafios encontrados na busca por tratamento, inclusão educacional, saúde e assistência, desconhecendo a existência de profissionais habilitados ou instituições especializadas na cidade e região.

Por conta disso, a Associação de Pais e Amigos de Crianças e Jovens Autistas, na cidade de Marília, optou pela criação de um espaço estruturado para atendimento com intervenção multiprofissional, a partir de programas que oferecessem evidências científicas no tratamento para pessoas com o TEA.

O Espaço Potencial soma realizando o trabalho, com uma equipe de profissionais especializados (Psicólogas, Fonoaudiólogos, Terapeutas Ocupacionais, Pedagogos, Educadores Físicos, Fisioterapeuta, Analistas do Comportamento, equipe de administrativos, estagiários e de apoio).

O TEA é um transtorno neuropsiquiátrico crônico. Tem início precoce e se desenvolve na primeira infância. Apresenta grande variabilidade na intensidade e na forma de expressão dos sintomas, especialmente relacionados a dificuldades de comunicação e relacionamento social.

Toda pessoa com suspeita de TEA deve ser encaminhada para avaliação diagnóstica. Estudos destacam que a intervenção precoce é fundamental para a melhoria do quadro clínico, gerando ganhos relevantes no desenvolvimento da criança. Também, pode reduzir consideravelmente os gastos das famílias com o tratamento das crianças com TEA, bem como as despesas dos sistemas de saúde pública. A necessidade de serviços e cuidados pode, contudo, estender-se por toda a vida do indivíduo.





Diante disso, destaco a importância da previsão de centros de referência regionais para assistência dos casos que necessitam de atenção especializada, além da produção de pesquisas científica e treinamento de profissionais de saúde. A criação de centros de assistência integral para pessoas com TEA facilitará o acesso desses pacientes e seus familiares.

Nesse sentido, a proposição em comento vem aprimorar o texto da Lei nº 17.158/19, que “Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, por meio da criação de centros especializados, que visam a responder às especificidades clínicas desse grupo populacional.

Pelo exposto apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Dani Alonso - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003600330032003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em **28/03/2023 16:22**

Checksum: **87DBE58640E3E65DB44770504D3333E96DDE39CE2D34A40E40A60C40361FEDC7**

